



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 1170/21

### DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 753/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Alagoas que tramita nesta casa sob o número 81 de 2020, cuja autoria se iniciou com o Deputado Cabo Bebeto, e que “ALTERA O ART. 74 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA ACRESCENTAR-LHE OS §§9º E 10, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Proposta foi submetida à análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade, a constitucionalidade e a redação da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Inicialmente, observa-se que a presente propositura não possui vício de iniciativa, não adentrando em matéria cuja iniciativa seja privativa do Governador do Estado, tendo a Assembleia Legislativa legitimidade para propor a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Contudo, em análise à matéria, observa-se que o Projeto de Emenda à Constituição nº 81/2020 pretende regulamentar a possibilidade de acesso de deputados estaduais a prédios, instalações e arquivos físicos ou digitais do Poder Executivo ou do Poder Judiciário para cumprir função fiscalizatória mesmo durante estado de guerra, estado de sítio ou de defesa, ou ainda durante estado de calamidade pública.

Acontece que a Constituição Federal, conforme arts. 44 ao 52, trata da **competência fiscalizatória do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, não havendo previsão desta competência fiscalizatória sobre o Poder Judiciário**. Ademais, quanto aos deputados federais e senadores individualmente a CF/88 dispõe apenas sobre questões do cargo em si, não dando aos mesmos, de maneira individual, qualquer competência fiscalizatória sobre outros poderes. Não havendo, por fim, previsão referente à competência de fiscalização do Poder Legislativo poder ser exercida durante estado de guerra, estado de sítio ou de defesa, ou ainda durante estado de calamidade pública.

Da mesma forma, a Constituição do Estado de Alagoas, em seu art. 73, também trata de competência e poder que possui a Assembleia Legislativa através da Mesa Diretora ou de suas Comissões de convocar Secretário de Estado e/ou requisitar informações ou documentos de qualquer natureza aos Secretários de Estado, Presidentes de Fundações e Empresas Públicas, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, bem como ao Tribunal de Contas do Estado. Prevê, ainda, a Constituição Estadual, em seu art.

 



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

93, que a **Assembleia Legislativa exercerá fiscalização sobre os atos do Poder Executivo**, incluindo os âmbitos orçamentário, contábil, operacional e patrimonial, mediante controle externo. Observa-se, assim, não haver indicação em quaisquer dos artigos da Constituição do Estado de Alagoas de que o deputado estadual individualmente possua essa competência e poder, nem que essa competência e poder possa ser exercida em face do Poder Judiciário, nem tão pouco que a fiscalização do Poder Legislativo possa ser exercida durante estado de guerra, estado de sítio ou de defesa, ou ainda durante estado de calamidade pública.

Assim, o objetivo do PEC 81.2020 de ampliar a competência de deputados estaduais, de maneira individual, equiparando-os em termo de poder fiscalizatório à Assembleia Legislativa como órgão do Poder Legislativo e, ainda, ampliando este poder fiscalizatório para sobre o Poder Judiciário, mesmo durante estado de guerra, estado de sítio ou de defesa, ou ainda durante estado de calamidade pública, mostra-se **inconstitucional (inconstitucionalidade material)**.

Apresentamos abaixo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade, dispondo sobre a impossibilidade de normas infraconstitucionais (incluindo Constituições Estaduais) criarem novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou Princípio Constitucional, explicando ainda que **o poder de fiscalização legislativa NUNCA é outorgado aos membros dos órgãos legislativos individualmente**, mas apenas às Casas, às Comissões ou a Representante oficialmente escolhido por aquelas, *in verbis*:

### Controle concentrado de constitucionalidade<sup>1</sup>

Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que **à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a Constituição dos Estados-membros – não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada Câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da assembleia legislativa, no dos Estados; nunca aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão.**

[ADI 3.046, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 15-4-2004, P, DJ de 28-5-2004.] (grifo nosso)

<sup>1</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/constitucional/constitucional.asp#627>



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Desta forma, resumidamente, observa-se a clara inconstitucionalidade material do PEC 81.2020, em face do que decidiu o STF acerca da competência fiscalizatória de um Poder sobre outro, uma vez o presente PEC busca:

1. conferir aos deputados estaduais individualmente poder fiscalizatório, em detrimento de que tal poder compete à Assembleia Legislativa, através de sua Mesa Diretora, Comissão ou Representante destas;
2. conferir aos citados deputados poder fiscalizatório mesmo nos períodos de estado de guerra, estado de sítio ou de defesa, e estado de calamidade pública;
3. e, ainda, conferir aos mesmos deputados poder fiscalizatório para sobre o Poder Judiciário, ampliando, inclusive, a competência que é atribuída ao Poder Legislativo.

Por todo o exposto, por concluir que a iniciativa acerca da atribuição de poder de fiscalização e competência para os deputados estaduais, ampliando competência definida pelas constituições federal e estadual acerca do poder de fiscalização que possui o Legislativo, apresenta inconstitucionalidade material, fica prejudicada a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição 81/2020.

### CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na presença de inconstitucionalidade material, entendo que a Proposta de Emenda à Constituição 81/2020 deve ser rejeitada.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de Novembro de 2021.**

Presidente . PRESIDENTE

Relator(a) RELATOR(A)

Assinatura